SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca de _____.**

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** entidade de classe a qual compete à defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea a c/c artigo 8.º, inciso III da Constituição da República, por sua Presidente, Adda Maria Monteiro Lobato Machado, neste ato por sua assessoria jurídica, vem à presença de **Vossa Excelência,** expor o que se segue para ao final requerer:

É do conhecimento desta Diretoria que em data de 13/10/2015 foi disponibilizado no Diário da Justiça, decisão proferida pela Desembargadora Elisabeth Lordes nos autos do Processo n.º 0025910-11.20115.8.08.0000, indeferindo a liminar pleiteada pelo Estado do Espírito Santo para suspensão do movimento paredista já deflagrado sob pena de multa diária.

A r. decisão reconheceu, preambularmente, que não houve abusividade por parte da **Entidade Sindical** e dos trabalhadores, bem como reconheceu que o contingenciamento de 30% (trinta por cento) e o atendimento **SOMENTE** às medidas urgentes e emergentes atenderam satisfatoriamente à Lei n.º 7.311/2002.

Nesse passo, já foi pontuado à Presidência do Tribunal de Justiça em requerimentos anteriores (protocolos n.º 2015.01.421.651 de 06/10/2015 e 2015.01.440.646 de 09/10/2015) que o Ofício n.º 033/2015 teve efeitos

danosos para a categoria, especialmente, porque contrário ao disposto na Lei de Greve sobre vários aspectos: 1) proibição de magistrados dos servidores participarem do movimento sob pena de corte de ponto; 2) proibição de divulgação do movimento paredista; 3) destruição dos cartazes alusivos ao movimento; 4) proibição dos trabalhadores usarem a camisa alusiva à greve e 5) determinação dos magistrados do que fazer ou não fazer durante a greve (atendimento).

Dispensa mencionar que tais atos são claramente identificados como condutas antissindicias porque como já dito e repetido são contrários à Lei n.º 7.783/1989.

Diante de tais fatos, agora mais especialmente, diante do teor da liminar, necessário se faz o cumprimento do disposto na ordem judicial (em anexo), abstendo-se de:

1) proibir servidores sindicalizados ou não de participarem do movimento;

2) proibir a divulgação do movimento paredista, autorizando-se a afixação de cartazes nas dependências dos Fóruns, assim, como foi feito no caso da campanha da AMAGES;

3) destruir os cartazes alusivos ao movimento;

4) proibir os trabalhadores usarem a camisa alusiva à greve; e

5) determinar aos trabalhadores o que fazer ou não fazer durante a greve, devendo respeitar o disposto na Resolução n.º 71/2009 do CNJ (urgências e emergências), sob pena de descumprimento de ordem judicial e suas consequências.

Outro ponto que precisa ser melhor discutido é a questão do "controle" da participação dos trabalhadores no movimento paredista: trabalhadores denunciam que alguns magistrados estão determinando às chefias dos cartórios a não registrarem (deixarem em branco) a frequência no dia em que o trabalhador não compareceu ao seu local de trabalho.

Não há qualquer determinação de que a frequência dos trabalhadores que aderiram ao movimento tenha de ser registrada em branco, porque neste caso, seria o mesmo que determinar o corte de ponto dos servidores, o que vai de encontro à decisão proferida nos autos do Processo n.° 0025910-11.20115.8.08.0000.

A greve como um instrumento de força dos trabalhadores reconhecida pela Constituição da República precisa ser reconhecida também dentro dos locais de trabalho, respeitados os limites fixados pela lei e, agora pela decisão judicial mencionada.

O movimento dos trabalhadores não pode continuar a ser criminalizado sob o argumento de cumprimento estrito ao Ofício n.° 033/2015, especialmente diante dos termos da decisão proferida no Dissídio Coletivo de Greve.

## DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requeremos a **Vossa Excelência:**

1. o cumprimento da liminar proferida nos autos do Processo n.° 0025910-11.20115.8.08.0000;

2. que se **ABSTENHA DE**:

   2.1. proibir servidores sindicalizados ou não de participarem do movimento;

   2.2. proibir a divulgação do movimento paredista, autorizando-se a afixação de cartazes nas dependências dos Fóruns;

   2.3. destruir ou determinar a destruição dos cartazes alusivos ao movimento;

   2.4. proibir os trabalhadores usarem a camisa alusiva à greve;

   2.5. determinar aos trabalhadores o que fazer ou não fazer durante a greve, devendo respeitar o disposto na Resolução n.° 71/2009 do CNJ (urgências e emergências),

sob pena de descumprimento de ordem judicial e suas consequências;

3. que se abstenham de determinar o controle diário da participação dos servidores e de registrar em branco a frequência dos trabalhadores no movimento paredista.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 15 de outubro de 2015.
(Dia do Professor)

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
**ADDA MARIA MONTEIRO LOBATO MACHADO**
**Presidente**

**MONICA PERIN ROCHA e MOURA**
**OAB/ES N.° 8.647 -**
**Assessoria Jurídica**